



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004332-04.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante/apelado RIIAM BRASIL – REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL, é apelado/apelante FLAVIO ROBERTO DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1004332-04.2024.8.26.0664

Comarca: Votuporanga (4ª Vara Cível)

Apelante/apelada: REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS
DO BRASIL – RIAAM-BRASIL

Apelada/apelante: Flavio Roberto do Nascimento

Juiz de Direito: Og Cristian Mantuan

Voto nº 21820

APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. DESCONTOS INDEVIDOS. Ação de indenização por danos morais e materiais – Autor alega ter experimentado descontos indevidos em favor da ré, sem que anuisse para tanto. Persegue, pois, a reparação do dano, pugnando a repetição do indébito e a fixação de indenização por danos morais em R\$15.000,00. Procedência dos pedidos iniciais, declarando-se a inexistência do contrato apresentado pela ré e inexigíveis os descontos, que deverão ser restituídos de forma dobrada, ficando a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$7.000,00. Inconformismo recíproco. Acolhimento parcial de ambos os recursos. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, sobre a indenização por danos morais, os juros de mora devem incidir desde a data do evento danoso (Súmula n. 54 do STJ) e a correção monetária desde a data do arbitramento (Súmula n. 362 do STJ). De igual modo, sobre a restituição de indébito, os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o evento danoso, ou seja, de cada desconto indevido (Súmula 43 do STJ). Relação de consumo. Ré que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a autenticidade do vínculo associativo. Descontos indevidos que infligiram verba de natureza alimentar destinada à subsistência da autora. Restituição deve ocorrer em dobro. Inteligência do art. 42, parágrafo único, do CDC. Precedentes do C. STJ. Indenização deve ser arbitrada em valor que atende ao binômio razoabilidade-proporcionalidade, atendo-se a complexidade e especificidades do caso concreto, bem como visando-se garantir maior efetividade às funções punitiva e pedagógica da responsabilidade civil. Verba arbitrada em R\$ 7.000,00. Sentença reformada. Verba sucumbencial majorada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por REDE IBERO-AMERICANA DE ASSOCIAÇÕES DE IDOSOS DO BRASIL - RIAAM-BRASIL (fls. 158/176) e por Flavio Roberto do Nascimento (fls. 182/188), contra a r. sentença prolatada às fls. 149/155 que, nos autos da *ação declaratória de inexistência de débito em benefício previdenciário c/c danos materiais c/c danos morais*, julgou procedentes os pedidos iniciais para determinar a restituição ao autor dos valores descontados indevidamente, a ser apurado em liquidação em sentença, devidamente atualizado desde o respectivo desembolso e juros com base na Selic ao mês, a partir de cada desconto, assim como para condenar a ré a pagar ao autor, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a importância de R\$7.000,00 (sete mil reais), corrigida monetariamente pela Tabela prática do TJSP e acrescido de mora com base na Selic ao mês, a partir da citação. Sucumbente, coube à ré arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em R\$1.300,00, por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Inconformados, apelam autor e ré.

Em suas razões, a ré defende que os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor estavam lastreados em “ficha de filiação” devidamente assinada, da qual constava autorização expressa para tanto. Aponta que a conferência da assinatura posta no referido documento é idêntica ao documento de identidade constante nos autos, não havendo que se falar em fraude, tampouco desconto indevido, ressaltando ser associação de classe, sem fins lucrativos, que sempre agiu de boa-fé para com seus associados, não havendo que se falar em culpa ou dolo a fundamentar a procedência do pedido indenizatório. Discorre, em seguida, acerca do dano moral, aduzindo não ter praticado nenhuma conduta ilícita capaz de gerar o dever de indenizar, não havendo, ainda, comprovação do dano moral alegado pelo autor, o qual entende não ser presumido. Pugna, igualmente, ser indevida a restituição dos valores das mensalidades, assegurando a regularidade em sua contratação, visto que “o consumidor somente fará jus à devolução do indébito em dobro se houver prova da cobrança indevida de valores,

quando evidenciada a má-fé do fornecedor de bens e serviços, o que, definitivamente, não se observa no caso in specie.”Em seguida, colaciona jurisprudência em abono à tese deduzida, pugnando, ao final, a reforma da r. sentença hostilizada, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais ou, subsidiariamente, seja reduzido o *quantum* da indenização arbitrada, assim como que haja restituição de forma simples.

Noutro giro, adesivamente, apela o autor. Em suas razões, defende que a indenização arbitrada pelo juízo singular é insuficiente e não atende, satisfatoriamente, o caráter pedagógico da reparação por dano extrapatrimonial, aduzindo que o abalo experimentado importou a redução de sua única fonte de renda, verba esta de natureza alimentar, o que promoveria ofensa, inclusive, à sua dignidade. Em seguida, colaciona jurisprudência em abono à tese deduzida, pugnando, ao final, a reforma da r. sentença atacada, a fim de que seja majorada o valor indenizatório, assim como que o termo inicial dos juros moratórios deve coincidir com a data do evento danoso.

Recursos regularmente processados, isento de preparo o do autor (fls. 55/56) e recolhido o do réu (fls. 177/178), respondido (fls.189/193) e sem oposição ao julgamento virtual.

É, em síntese, o relatório.

Consta dos autos que o autor recebe benefício previdenciário e percebeu descontos desconhecidos em seus proventos, conforme demonstram os documentos de fls. 28/54, em valores que variam entre R\$49,94 e R\$60,43. Esclarece que não é associado da requerida e nem autorizou os descontos em seu benefício previdenciário. Por tal motivo, propôs a demanda buscando ser indenizado pelos danos experimentados.

A ré contestou o pleito aduzindo, em síntese, que o autor associou-se voluntariamente a ela, anuindo com os descontos, colacionando, pois, documento denominado “autorização” (fls. 81/82) onde se pôde extrair a assinatura do autor anuindo com a criação do vínculo associativo e com a realização dos descontos.

O juízo *a quo* determinou, em razão da controvérsia acerca da veracidade da firma, a realização de perícia grafotécnica, que deixou de ser realizada ante a inércia da requerida em promover o recolhimento dos honorários periciais (fls. 137).

Proferiu-se, então, a r. sentença de fls. 149/155, que julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial para declarar a inexistência de relação jurídica entre as parte, condenando a parte ré a restituir, de forma dobrada, os montantes descontados no benefício previdenciário da parte autora a título de “CONTRIBUIÇÃO RIAAM-BRASIL” - fls. 28/54, com correção monetária pelos índices da tabela prática do E. Tribunal de Justiça utilizados para cálculo de débitos judiciais, a contar da data de cada desconto e juros mora legais com base na Selic, bem como para condenar a ré a pagar ao autor, a título de compensação pelos danos morais sofridos, a importância de R\$7.000,00 (sete mil reais), corrigida monetariamente pela Tabela prática do TJSP e acrescido de mora com base na Selic ao mês, a partir da citação.

Pois bem.

Feito esse breve relato dos fatos, cumpre salientar que a relação jurídica estabelecida entre os litigantes atrai a aplicação da Lei 8.078/90, sobretudo porque cumpridos os requisitos que constam no Código Consumerista. Com efeito, considera-se fornecedor [...] *qualquer pessoa física, ou seja, qualquer um que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma, mas em associação mercantil ou civil e de forma habitual.* (FILOMENO, José Geraldo Brito. *In: Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. cit., p. 48.*)

Ademais, o CDC exige, quanto à prestação de serviços, que esta seja realizada mediante remuneração. Todos os requisitos, pois, estão preenchidos para a constatação da relação de consumo.

Nesta esteira, os descontos foram efetuados de forma indevida no benefício previdenciário da parte autora que, diante da inversão do ônus da prova, não manteve qualquer vínculo contratual com a associação recorrida,

submetendo-a a abalo moral proveniente da indevida afetação em sua fonte de renda e subsistência, constituindo-se, assim, causa relevante para a caracterização do ilícito.

Diante disso, no tocante à devolução em dobro dos valores ilegalmente subtraídos do benefício previdenciário do autor, esta deve ser determinada, mormente por restar evidenciada a inexistência de relação jurídica entre as partes e, conseqüentemente, a ilegalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da parte autora.

Reconhecida a relação de consumo, o art. 42, parágrafo único, do CDC, é claro ao dispor que “*o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável*”. Assim como já entendeu este E. Tribunal:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de restituição de valores e danos morais - Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade do débito e condenar a ré a restituir, de forma simples, os valores cobrados - Irresignação do autor, que requereu a condenação por danos morais e a repetição do indébito em dobro - Ato ilícito configurado, em face da perturbação psíquica intensa gerada com a subtração dos recursos de natureza alimentar de forma indevida, lesiva ao arquétipo do denominado direito geral de personalidade da vítima, em cotejo com as peculiaridades do caso - Cobrança indevida de valores - Restituição em dobro - Violação ao princípio da boa-fé objetiva pela instituição financeira - Sentença parcialmente reformada para condenar a ré à indenização por danos morais no montante de R\$ 5.000,00 e a restituição em dobro dos valores cobrados - Recurso provido. (Apelação Cível 1001653-66.2019.8.26.0515; Relator: Marco Fábio Morsello; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/12/2020; Data de Registro: 09/12/2020)

De outro modo, o C. Superior Tribunal de Justiça superou o posicionamento anterior que condicionava a devolução em dobro, ao consumidor, do valor pago ao fornecedor, à comprovação de má-fé na cobrança

indevida.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC). DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR QUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIA CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. 2) APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL (ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 412/STJ. 3) MODULAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA DECISÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO.

[...]

3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, "salvo hipótese de engano justificável". Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa).

4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de culpa ou dolo do fornecedor).

5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor

como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei.

6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer "justificativa do seu engano". Isso porque o requisito subjetivo da má-fé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC.

7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplici do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC.

[...]

(EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Não há, na hipótese vertente, qualquer engano justificável a afastar a incidência do art. 42, parágrafo único, do CDC, razão pela qual é devida a restituição dobrada dos valores ilegalmente descontados.

No que tange aos danos morais, ressalta-se que os descontos indevidos no benefício previdenciário do autor não foram autorizados por ele ou comprovada a autenticidade do vínculo associativo, o que acabou reduzindo a verba alimentar destinada à sua subsistência, o que constitui causa relevante para a

obrigação de indenização por danos morais. A responsabilização do agente causador, nesse caso, opera-se com a mera demonstração do ilícito.

O dano moral está suficientemente caracterizado, restando, pois, avaliar o *quantum* a ser arbitrado.

Como é cediço, o critério de fixação do dano moral deve atender os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista por um lado a indenização destina-se a compensar o abalo moral decorrente do ato ilícito, por outro não pode servir de fonte de enriquecimento indevido.

Nesse cenário, cumpre observar o que dispõe SÉRGIO CAVALIERI FILHO: *“Na fixação do quantum debeat da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano”* (Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed., Malheiros, 2003, p. 108)

No caso concreto, observando-se as peculiaridades do caso concreto, especificamente a extensão dos descontos, levando-se, ainda, em conta a função pedagógica e reparatória da responsabilidade civil, entende-se como razoável o valor fixado em primeiro grau (R\$ 7.000,00), valor que se mostra suficiente a restituir o abalo sofrido sem que, para tanto, se prestigie o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes.

Com relação à correção monetária e os juros de mora, assiste razão aos recorrentes.

Inicialmente, consigne-se que foi reconhecida a nulidade da relação jurídica questionada na lide. Assim, a responsabilidade entre as partes é extracontratual.

Como consequência, sobre o valor da indenização por danos morais, deve incidir a correção monetária desde a data do arbitramento, consoante a Súmula 362 do STJ e os juros de mora, a contar do evento danoso,

conforme a Súmula 54 do STJ. Confira-se:

[...]. 4. O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). 5. Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). 6. Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa Selic, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do arbitramento da indenização. 7. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)."

Já sobre a restituição dos descontos indevidos, tanto a correção monetária quanto os juros de mora, cada um com seu respectivo índice, deve incidir sobre a data de cada desconto indevido, conforme a Súmula 43 e 54 do STJ.

Por fim, analisa-se o pedido de majoração da verba sucumbencial.

O atual Código de Processo Civil, se confrontado à antiga codificação, reduziu significativamente a subjetividade do magistrado no que diz respeito à definição dos honorários sucumbenciais previstos em seu art. 85. Nota-se que a fixação por equidade de tais verbas passou a ser exceção à regra contida no §2º do referido artigo, de modo que, havendo indicação expressa da lei no quantum a ser determinado, a equidade deve se reservar à subsidiariedade que lhe é inata.

Tratando-se de condenação cujo valor, nesta sede, ultrapassa os R\$ 7.000,00, certamente não há que se falar em valores irrisórios ou inexpressivos, impondo-se, portanto, a aplicação da regra geral contida no §2º do art. 85 do CPC.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO

DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil – CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do

art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido” (REsp 1746072/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Relator p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 13.02.2019, DJe 29.03.2019).

É de rigor a manutenção do critério adotado na sentença no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, restando estes majorados, contudo, ao percentual correspondente a 20% sobre o valor da condenação, considerando a alteração sensível do julgado, nos termos do art. 85, §11º do Código de Processo Civil.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, considera-se prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Daí porque, ante todo o exposto, pelo meu voto, nos termos supraconsignados, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos.

Clara Maria Araújo Xavier
Relatora